



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008344/2007-11
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.270 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03/06/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

Judith do Amaral Marcondes Armando

Presidente

Relator

Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/12) lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa a períodos de apuração de 2001 a 2006, acima identificados.

Conforme apontado no Auto de Infração, foram constatadas divergências entre os valores escriturados para o PIS, e os valores

confessados em DCTF. As divergências de valores apuradas na fiscalização são apresentadas pelo autuante no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 14).

Cientificada da exigência fiscal em 14.09.07, a autuada apresenta em 16.10.07 a Impugnação (fls. 1006/1011), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

O crédito tributário só foi constituído pelo auto de infração em setembro de 2007, sendo que a cobrança referente ao período de maio de 2001 a agosto de 2002 não pode ocorrer, em face da decadência em relação a esses períodos;

O autuante considerou como base de cálculo do PIS o próprio saldo da conta contábil passiva de PIS a pagar, sem considerar todos os ajustes que devem ser feitos antes do pagamento; A base de cálculo do PIS é a receita bruta, e não se pode buscar outros valores senão àqueles que correspondam à receita bruta; A contribuinte recolheu os valores corretamente, após aplicar a alíquota prevista (0,65% até março de 2003 e 1,65% a partir da Lei nº 10.637/02) sobre a receita bruta da empresa;

Pode-se afirmar que, calculando o PIS sobre a receita bruta, a contribuinte recolheu até mais tributo do que era devido, visto que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ao entender que as contribuições sociais incidiriam apenas sobre o faturamento;

O autuante não considerou os pagamentos de PIS relativos aos períodos de 12/2002, e 04 a 06/2003.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/RPO nº 22.143, de 15/01/2010, fls. 1.045/1.048, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/06/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/02/1006 a 28/02/2006

DECADÊNCIA.

Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, considera-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de ofício relativo à contribuição para o PIS é o previsto pelo Código Tributário Nacional.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO MAS NÃO CONFESSADO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a multa de ofício proporcional à parcela paga.

Impugnação Procedente em Parte.

Às fls. 1.054 o contribuinte é intimado, apresentado recurso voluntário de fls. 1.075/1.089 e documentos.

Após, é dado seguimento ao processo.

É o Relatório.

Voto

O recurso interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, discute-se nos autos, dentre outros, a base de cálculo do PIS.

A decisão da DRJ manteve parcialmente a glosa ao analisar a impugnação interposta.

A recorrente interpõe recurso voluntário, pleiteando o afastamento integral do lançamento.

Como vemos, a discussão aqui se resume a questão da apuração dos créditos do PIS para fins de apuração na modalidade não cumulativa, onde a autoridade julgadora entendeu que a juntada dos documentos (balancetes) não comprovariam o direito do contribuinte.

A recorrente, a seu turno, requer diligência, para fins de verificação da correção dos procedimentos por ela adotados.

Entendo que deve sim ser baixado em diligência o processo, para que seja verificado se a recorrente efetuou a apuração do tributo pela modalidade não cumulativa, bem como seja apurado se foram abatidos os créditos previstos na legislação.

Assim, para o correto julgamento da lide, entendo ser relevante o esclarecimento dos pontos ora levantados.

Desta feita, entendendo deva ser baixado em diligência o processo para que a autoridade preparadora:

1 – Esclareça se a contribuinte apurou o PIS pela modalidade não cumulativa no período lançado e sobre qual período?

2 – Se positivo o item anterior, deve ser verificada a correção dos procedimentos adotados pela recorrente na apuração PIS, confrontando com os balancetes e, principalmente, analisando o direito aos créditos previstos na legislação específica. No caso de verificação de alguma irregularidade, dar parecer conclusivo sobre seu motivo.

Processo nº 10580.008344/2007-11
Resolução n.º **3201-000.270**

S3-C2T1
Fl. 1.144

3 – Por fim, deve ser esclarecido se a autoridade lançadora abateu estes créditos quando da apuração do tributo lançado.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao contribuinte e, após, à PGFN.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes